

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Recurso nº. : 146.451
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ADELINO DE CAMPOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.510

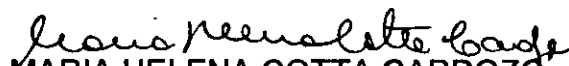
RENDIMENTO - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, via reajustamento da base de cálculo, o rendimento bruto a ser considerado será o que resultar da soma do valor líquido pago mais o imposto retido.

RENDIMENTO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ISENÇÃO - Demonstrada a adesão ao plano de demissão voluntária, o rendimento isento a ele relativo deverá ser excluído da tributação e, via retificação da declaração, apurado o valor do tributo indevido a ser restituído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELINO DE CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório do voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-21.510

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-21.510

Recurso nº. : 146.451
Recorrente : ADELINO DE CAMPOS

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte ADELINO DE CAMPOS, inscrito no CPF sob nº. 717.626.478-34, a retificação da declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, visando alterar para "rendimentos isentos / não tributáveis" o valor recebido da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A., em decorrência de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária de sua empregadora.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), ao examinar o pleito, deferiu parcialmente o pedido do contribuinte, através do Despacho Decisório nº. 10830/GD/3029/2000, em 30/10/2000, às fls. 26/27, concluindo que:

"A base de cálculo fica sendo de R\$.35.190,75 e o imposto devido R\$.6.047,28, resultando num imposto a restituir de R\$.12.052,72. Entretanto, o contribuinte já havia recebido restituição no valor de R\$.4.303,44, conforme documentos de fls. 23 e 24. Desse modo, o saldo do imposto a restituir fica sendo R\$.7.749,28."

Novos argumentos foram dirigidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP II, através de manifestação de inconformidade do interessado, às fls. 31/32, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

"Em 10/04/96, a fonte pagadora encaminhou um novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fls. 15), em substituição ao anterior (fls. 16), alterando o rendimento bruto tributável de R\$.4.293,00 para R\$.47.536,00, dos quais entende que R\$.42.721,00 referem-se ao incentivo de sua adesão ao PDV;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-21.510

A indenização do PDV passou de R\$.29.132,00 para R\$.42.721,00 e a retenção do imposto de renda na fonte é de R\$.14.110,00, por isso entende que a base de cálculo seria apenas de R\$.13.615,41;

O valor de R\$.29.132,00 informado pela fonte pagadora (fls. 19), refere-se ao incentivo líquido de sua adesão ao PDV, o que adicionando as demais verbas rescisórias, perfaz o montante de R\$.47.536,00;

Os rendimentos tributáveis das fontes pagadoras no ano de 1995 somam R\$.66.566,00 que diminuído de R\$.43.243,00, corresponderia a uma indenização ao PDV de R\$.23.323,00 e não a quantia considerada de R\$.37.433,39 (R\$.66.566,00 menos R\$.29.132,61);

Por fim, considera pela fiscalização que o saldo do imposto a restituir calculado na declaração retificadora seria de R\$.15.806,08, por já terem restituídos os valores de R\$.4.303,44 e de R\$.7.749,28, ainda requer uma restituição complementar de R\$.3.753,36 corrigida conforme as normas em vigor."

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/SPOII nº. 11.872, de 17 de março de 2005, indeferiu a solicitação de inconformidade do contribuinte, prevalecendo o Despacho Decisório nº. 10830/GD/3029/2000 de fls. 26/27, concluindo que:

"Desta forma, verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar as verbas pleiteadas pelo interessado como rendimento isento ou não-tributável, uma vez que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 14) e os documentos emitidos pela Nossa Caixa - Nosso Banco (fls. 17 e 19) são categóricos e confirmam que a indenização correspondente ao PDV perfaz o montante de R\$.29.132,81, o que afasta por completo o argumento de defesa do recorrente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/04/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/05/2005, às fls. 42/47, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-21.510

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

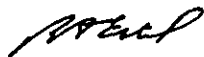
O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Desde logo é de se esclarecer que a matéria não mais envolve discussão sobre a isenção/não tributabilidade do valor relativo à verba conhecida como PDV, tanto que a decisão da DRF já restituiu parte do tributo indevido.

Portanto, como se colhe do relatório, a questão posta ao deslinde do colegiado diz respeito, apenas, ao valor a ser excluído, como isento, daquele originalmente oferecido à tributação pelo recorrente para, via retificação da declaração, apurar o “quantum” a ser restituído.

A convicção e fundamentos do julgador para indeferir o pleito do contribuinte, repousam nos documentos de fls. 17 e 19, que são o ponto central da decisão recorrida, que assim concluiu no Acórdão DRJ/SPOII nº. 11.872/2005 (fls.40):

“Dessa forma, verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar as verbas pleiteadas pelo interessado como rendimento isento ou não-tributável, uma vez que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 14) e os documentos emitidos pela Nossa Caixa - Nosso Banco (fls. 17 e 19) são categóricos e confirmam que a indenização correspondente ao PDV perfaz o montante de R\$.29.132,81, o que afasta por completo o argumento de defesa do recorrente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-21.510

Pois bem, a questão é muito simples e a razão pende para o lado do recorrente, isto pelos seguintes motivos:

1. tanto o documento de fls. 17, como o de fls. 19, indicam que os rendimentos ali informados são: a) como sendo relativo ao PDV - R\$.29.132,81; b), como sendo férias - R\$.3.077,59 e c) como sendo 13. salário - R\$.1.533,33, o que totaliza R\$.34.743,53;
2. nesse mesmo documento, diz que o detalhamento acima totaliza o valor de R\$.47.536,07 (mês da rescisão), exatamente aquele constante do informe de rendimentos "Cédula C", no ano base de 1995 (fls. 15), que somados aos rendimentos dos meses anteriores atinge os R\$.66.503,00 oferecidos à tributação;
3. portanto, se o detalhamento soma R\$.34.743,53 e o valor pago e informado pela fonte foi de R\$.47.536,07, no mês da rescisão, sem dúvida alguma os R\$.29.132,81 recebidos à título de PDV são o rendimento líquido, uma vez que a fonte pagadora assumiu o ônus do tributo, o que, aliás, está expressamente declarado no documento de fls. 17, que também informa o reajustamento da base de cálculo.

Nesse contexto, tendo o valor bruto de R\$.47.536,07 integrado o valor total de R\$.66.503,00 oferecido à tributação, o valor a ser excluído dos rendimentos tributáveis, via retificação da declaração, jamais poderia ser o líquido do PDV recebido, ao contrário, deve ser o bruto, ou seja, a soma do valor líquido pago pela empresa mais o imposto por ela assumido, que vem a ser exatamente àquele que resulta do reajustamento da base de cálculo.

Concluindo, sou pelo deferimento da declaração retificadora (fls. 09/11) indicativa de um valor total à restituir de R\$.15.806,08 que, deduzindo as parcelas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-21.510

R\$.4.303,44 (fls. 12) e R\$.7.749,28 (fls. 30), já devolvidas, mostra um crédito residual de R\$.3.753,36 em favor do recorrente, que lhe deve ser restituído com os acréscimos legais.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL